



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**  
(11) 3292-3598 - gcwcr@tce.sp.gov.br

## DECISÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00021910.989.25-0</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ BBR COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 32.533.247/0001-60)<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> SABRINA SANTOS DA SILVA (OAB/SP 412.561)</li></ul></li></ul>
<b>REPRESENTADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ (CNPJ 50.437.516/0001-76)<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> WAGNER TADEU BACCARO MARQUES (OAB/SP 164.303)</li></ul></li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Representação formulada contra o Edital n.º 05/2025 do Pregão Eletrônico n.º 90.006/2025, Processo n.º 3051/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e copeiragem visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de consumo e equipamentos no prédio sede da Câmara Municipal de Jacareí.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2025
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-07

---

Vistos.

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por **BBR Comércio e Serviços Ltda** em face do edital do **Pregão Eletrônico n.º 90.006/2025**, promovido pela **Câmara Municipal de Jacareí**, que objetiva a “[...] contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e copeiragem visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais de consumo e equipamentos no prédio sede da Câmara Municipal de Jacareí”, com valor estimado de **R\$ 717.901,70** (setecentos e dezessete mil, novecentos e um reais e setenta centavos).

A demanda foi distribuída em **27 de novembro** e a Sessão pública ocorreu em **19 de novembro de 2025**.

Cumpre rememorar, a BBR sustentou que foi desclassificada do certame porque o Pregoeiro teria restringido a diligência a 1 (uma) hora, em afronta ao edital (item 9.3) e à Lei nº 14.133/2021, que, na visão da empresa, assegurariam prazo de 2 (duas) horas para envio de complementações.

A partir daí construiu a tese de violação à vinculação ao instrumento convocatório, de ato administrativo *contra legem* e de quebra da isonomia, com potencial afetação da proposta mais vantajosa, requerendo restabelecimento do prazo, reabertura da fase e apuração de condutas.

Na decisão de 28 de novembro p.p., partindo “como verdadeiros” os fatos narrados na inicial, vislumbrou-se, em tese, encurtamento arbitrário de prazo, com a possibilidade de a empresa ter sido afastada não por descumprimento de exigência editalícia, mas por redução indevida do lapso que o próprio edital e o sistema asseguravam.

Reconheceu-se, então, risco de prejuízo concreto à competitividade, determinando-se apenas a oitiva da Câmara, com recomendação de não homologar o certame até ulterior deliberação (**evento 10**).

**A Câmara** ingressou com justificativas (**evento 20**)·

Iniciou rejeitando a narrativa fática da representante, afirmando que os acontecimentos não se deram como descrito na petição inicial e que, por isso, não há base para restaurar prazos nem para apurar falta funcional do Pregoeiro.

Esclareceu, de partida, que o pregão encontra-se na fase de interposição de recursos e que, em estrita observância à recomendação desta Corte, a homologação está suspensa até decisão final.

No plano fático, a Câmara relatou que, em 24/11/2025, a BBR foi formalmente instada, via sistema, a apresentar proposta comercial atualizada, planilha de composição de custos e comprovação de RAT/FAP, tal como exigido nos itens 6.3 e 6.3.1 do edital e nos respectivos anexos.

Para tanto, o Pregoeiro concedeu, de início, o prazo padrão de duas horas (das 9h17min às 11h18min), em conformidade com o item 7.32 do instrumento convocatório. Ainda durante esse lapso, às 10h52min, a própria licitante requereu dilação de prazo “por igual período” (mais duas horas).

Em atenção a esse pleito, e seguindo o mesmo critério já aplicado a outros concorrentes, o Pregoeiro prorrogou o prazo em mais uma hora, permitindo o envio até 12h19min.

Narra a Câmara que a BBR somente encaminhou documentos às 12h02min, por meio de arquivo comprimido que continha, em sua maior parte, peças vocacionadas à habilitação, quando o procedimento já se encontrava na fase

de julgamento da proposta comercial, restando ausente a proposta adequadamente atualizada e apresentando a planilha inconsistências relevantes.

Diante desse quadro, registrou-se a concessão de novo prazo adicional de uma hora, agora até 14h12min, para complementação da documentação e saneamento dos vícios apontados, oportunidade em que a empresa pediu nova extensão até 15h12min.

Esse segundo pedido foi indeferido sob o argumento de que, para todos os demais licitantes, o reforço temporal fora limitado a uma hora, de modo que alongamento maior apenas para a BBR desequilibraria a isonomia.

Como a representante não teria apresentado, dentro desse prazo final de 14h12min, a documentação exigida, sua proposta foi oficialmente desclassificada às 14h26min.

A Câmara enfatizou que toda essa cronologia está detalhadamente registrada no Termo de Julgamento do certame, do qual se extrai que a licitante dispôs, ao todo, de quatro horas para corrigir falhas da proposta, sem que o tenha feito de forma tempestiva.

No campo jurídico, a manifestação sustentou que a Lei nº 14.133/2021 adota o formalismo moderado, permitindo o saneamento de falhas que não alterem a substância das propostas nem afetem a igualdade entre os participantes, mas sem engessar a Administração em prazos legais rígidos.

A lei não fixa tempo exato para o saneamento, cabendo ao gestor estabelecer prazos razoáveis, proporcionais à complexidade das correções e compatíveis com a continuidade do certame.

O edital, por sua vez, teria positivado essa prática usual do pregão eletrônico, prevendo, no item 7.32, prazo de até duas horas para envio da proposta adequada ao último lance, com documentos complementares, e, no item 7.33, a faculdade de o Pregoeiro prorrogar esse prazo, mediante solicitação fundamentada e tempestiva do licitante.

A Câmara enfatizou que, por se tratar de faculdade, a prorrogação não é automática nem um direito subjetivo amplo do particular, devendo ser examinada caso a caso, à luz da isonomia e da dinâmica do procedimento.

No caso concreto, argumentou que o Pregoeiro exerceu essa prerrogativa de modo equilibrado, estendendo prazos por duas vezes em favor da representante (uma hora em cada oportunidade), o que, na prática, dobrou o tempo originalmente previsto em edital, sem tratamento privilegiado em relação às demais empresas.

Informou, ainda, que o mesmo padrão de concessão de prazo adicional de uma hora foi aplicado a outros licitantes que também solicitaram dilação, o que demonstraria a coerência e neutralidade da condução do certame.

Por isso, a Câmara pediu a manutenção de todos os atos praticados no pregão até o momento, o indeferimento integral dos pedidos formulados na representação e a preservação da marcha do certame, ressalvando a possibilidade de juntar novos esclarecimentos e documentos, inclusive o relatório pormenorizado do Pregoeiro, sempre que necessário ao pleno esclarecimento da matéria perante este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

À luz das justificativas apresentadas pela Câmara e da reconstituição minuciosa da sequência de atos no compras.gov, o quadro instrutório permite afastar, com segurança, a leitura inicial de que teria havido erro procedural ou condução irregular do certame.

A narrativa trazida na representação, segundo a qual o Pregoeiro teria “encurtado” arbitrariamente o prazo previsto no edital, suprimindo o direito da representante de utilizar integralmente as duas horas para saneamento da proposta, não se sustenta diante dos elementos agora constantes dos autos.

Em primeiro lugar, verifica-se que o Pregão observou, de forma estrita, o regime jurídico delineado pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio instrumento convocatório.

Os itens específicos do edital que regiam a fase de julgamento das propostas estabeleciam prazo inicial de duas horas para envio da proposta adequada ao último lance (subitens 7.32/7.33), acompanhada da planilha de custos e demais elementos de suporte, bem como a faculdade de o Pregoeiro, diante de solicitações fundamentadas e tempestivas, prorrogar esse lapso, em homenagem ao formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa:

**7.32.** O PREGOEIRO solicitará ao LICITANTE melhor classificado que, no prazo de até 2 horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada acompanhada dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

**7.33.** É facultado ao PREGOEIRO prorrogar o prazo estabelecido no item anterior, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo LICITANTE, se o requerimento for feito antes do término do prazo.

Foi precisamente isso que ocorreu: a representante foi convocada com o prazo padrão de duas horas; dentro desse intervalo, requereu prorrogação; e, em

resposta, o Pregoeiro, mantendo coerência com o tratamento conferido a outros licitantes, deferiu extensão adicional, fixando nova janela para envio dos documentos:

- a BBR foi inicialmente convocada às 9h17min do dia 24/11 para envio da proposta comercial, planilha de custos e comprovação de RAT/FAP, com prazo de 2 horas, até 11h18min, exatamente como prevê o item 7.32 do edital;
- às 10h52min, pediu dilação “por igual período”; o Pregoeiro, seguindo padrão adotado para outras licitantes, concedeu mais 1h, registrando no chat essa solução, embora o sistema, por limitações operacionais, tenha parametrizado um prazo maior (convocação com encerramento às 13h19);
- a empresa só anexou documentos às 12h02min, em arquivo zip predominantemente voltado à habilitação, faltando a proposta atualizada e com divergências na planilha;
- às 13h10min, o Pregoeiro apontou uma série de inconsistências e, às 13h11min, solicitou correções e o envio da proposta em 1h, deixando textual que o prazo material de ajuste findaria às 14h12min. O sistema, contudo, gerou nova convocação com “prazo para encerrar o envio: 15h12”, constando, na justificativa, a menção ao limite de 1h;
- a BBR, já na reta final, pergunta expressamente se o prazo seria até 15h12min; o Pregoeiro reafirma, no chat, que, por isonomia, não poderia estender o prazo além do que concedera a outros licitantes e considera o prazo encerrado às 14h12min, desclassificando a proposta às 14h26min.

O histórico extraído do sistema revela, ademais, que a conduta da Administração foi pautada por constante abertura ao saneamento.

A BBR não foi surpreendida com exigências súbitas ou prazos exígios. Ao contrário, teve sucessivas oportunidades de corrigir falhas, transmitir a proposta comercial atualizada e alinhar sua planilha à modelagem econômico-financeira prevista no edital.

Ao que se extrai, a atuação do Pregoeiro consistiu, essencialmente, em apontar inconsistências e, em seguida, franquear prazo razoável para que a interessada as sanasse, sempre pelo mesmo padrão de uma hora adicional adotado, indistintamente, em relação aos demais participantes.

No ponto específico em que a representante sustenta ter sido prejudicada por divergência entre o prazo exibido pelo sistema e o prazo consignado no chat, também não se identifica vício capaz de macular o certame.

A convocação eletrônica, com indicação de horário final mais dilatado, resulta, conforme explicado, de parametrização automática da plataforma, que nem

sempre reflete, com precisão, as microdecisões tomadas no curso da sessão, sobretudo em ambiente dinâmico de pregão.

De todo modo, o que importa, juridicamente, é a comunicação clara e tempestiva do Pregoeiro ao licitante, indicando o prazo efetivo de que dispõe para cumprir determinada diligência. E isso ocorreu, pois há registro inequívoco de que foi estabelecido lapso final de uma hora para correção dos pontos apontados, em linha com a praxe aplicada às demais empresas.

Eventual discrepância entre o relógio do sistema e o prazo explicitado pelo agente não se converte, por si só, em nulidade.

Eis que, ciente da necessidade de corrigir a proposta, a licitante poderia e deveria ter se organizado para atender às exigências dentro do lapso comunicado pelo Pregoeiro, sem se apoiar na interpretação mais extensiva do horário exibido de forma padronizada pela plataforma.

A reconstrução objetiva dos fatos demonstra, assim, que a desclassificação da representante não decorreu de erro procedural ou interpretação extravagante do edital, mas do não atendimento, em tempo e modo, de exigências aderentes ao instrumento convocatório e oportunamente comunicadas.

Nessas circunstâncias, inexistindo, ao menos em avaliação apriorística, elementos seguros para imediata intervenção do Tribunal no curso natural da ação administrativa, com fundamento no artigo 219-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO** o arquivamento dos autos, com trânsito ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência.

Fica a Câmara Municipal de Jacareí autorizada a prosseguir com o certame licitatório.

Publique-se.

Ao CARTÓRIO para publicar, aguardar e certificar a entrada de eventual documento.

Após, enviar ao MPC, para ciência, e, por fim, arquivar os autos.

São Paulo, 8 de dezembro de 2025.

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**

**Conselheiro**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br/> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FL4I-JRNQ-7MG1-3MTW